



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2056675 - MG (2023/0061088-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ROGERIO ROCHA RAFAEL
ADVOGADOS : RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504
LETICIA BARRETO COELHO - MG183193
RENATO MARINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E
OUTRO(S) - MG004971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : FRANK FURT FERNANDES SILVA
ADVOGADO : OSÉAS SOUZA SOARES - MG099905
INTERES. : IDANELIA MALAGUTH COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465
RAFAEL PEREIRA GONZAGA SANTOS - MG138075

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA AFASTAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA CRIMINAL. POSTERIOR OFERECIMENTO DE AÇÃO PENAL. AGENTE QUE JÁ NÃO MAIS EXERCIA O CARGO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que reformou acórdão do Tribunal de origem para afastar o trancamento de ação penal e determinar o prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação.
2. A Corte estadual, por maioria, havia concedido *habeas corpus* de ofício para reconhecer a ilegalidade das investigações conduzidas por promotor de justiça contra prefeito municipal, sob alegação de violação ao foro por prerrogativa de função.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condução de inquérito civil por promotor de justiça contra prefeito municipal, posteriormente utilizado como substrato para denúncia criminal, viola o foro por prerrogativa de função.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que não há prerrogativa de foro em inquéritos civis e ações de improbidade administrativa, pois não possuem natureza criminal.
5. O inquérito civil público pode ser utilizado como substrato probatório para embasar a

propositura de ação penal, desde que respeitado o foro por prerrogativa de função no momento do oferecimento da denúncia criminal.

6. Na espécie, foi instaurado inquérito civil para apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa praticado por prefeito e outros, e, apenas após, foi oferecida denúncia criminal, momento em que o agente não mais exercia o cargo público em questão.

7. Assim, inexistente ilegalidade na condução do inquérito civil público por promotor de justiça, não havendo se falar em necessidade de autorização pelo Tribunal de Justiça, tampouco em exigência de condução pelo Procurador-Geral de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há prerrogativa de foro em inquéritos civis e ações de improbidade administrativa. 2. O inquérito civil público pode embasar a propositura de ação penal, respeitado o foro por prerrogativa de função no momento do oferecimento da denúncia criminal."

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 201/1967, art. 1º, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RHC n. 171.760/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023; HC n. 351.763/AP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016; STJ, HC n. 307.017/PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2056675 - MG (2023/0061088-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ROGERIO ROCHA RAFAEL
ADVOGADOS : RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504
LETICIA BARRETO COELHO - MG183193
RENATO MARINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E
OUTRO(S) - MG004971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : FRANK FURT FERNANDES SILVA
ADVOGADO : OSÉAS SOUZA SOARES - MG099905
INTERES. : IDANELIA MALAGUTH COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465
RAFAEL PEREIRA GONZAGA SANTOS - MG138075

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA AFASTAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA CRIMINAL. POSTERIOR OFERECIMENTO DE AÇÃO PENAL. AGENTE QUE JÁ NÃO MAIS EXERCIA O CARGO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que reformou acórdão do Tribunal de origem para afastar o trancamento de ação penal e determinar o prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação.
2. A Corte estadual, por maioria, havia concedido *habeas corpus* de ofício para reconhecer a ilegalidade das investigações conduzidas por promotor de justiça contra prefeito municipal, sob alegação de violação ao foro por prerrogativa de função.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condução de inquérito civil por promotor de justiça contra prefeito municipal, posteriormente utilizado como substrato para denúncia criminal, viola o foro por prerrogativa de função.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que não há prerrogativa de foro em inquéritos civis e ações de improbidade administrativa, pois não possuem natureza criminal.

5. O inquérito civil público pode ser utilizado como substrato probatório para embasar a propositura de ação penal, desde que respeitado o foro por prerrogativa de função no momento do oferecimento da denúncia criminal.

6. Na espécie, foi instaurado inquérito civil para apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa praticado por prefeito e outros, e, apenas após, foi oferecida denúncia criminal, momento em que o agente não mais exercia o cargo público em questão.

7. Assim, inexistente ilegalidade na condução do inquérito civil público por promotor de justiça, não havendo se falar em necessidade de autorização pelo Tribunal de Justiça, tampouco em exigência de condução pelo Procurador-Geral de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há prerrogativa de foro em inquéritos civis e ações de improbidade administrativa. 2. O inquérito civil público pode embasar a propositura de ação penal, respeitado o foro por prerrogativa de função no momento do oferecimento da denúncia criminal."

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 201/1967, art. 1º, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RHC n. 171.760/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023; HC n. 351.763/AP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016; STJ, HC n. 307.017/PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO ROCHA RAFAEL contra decisão de minha lavra, às fls. 948/957, em que conheci do recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dei-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, afastando o trancamento da ação penal e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se desse prosseguimento ao julgamento dos recursos de apelação.

No presente agravo regimental (fls. 963/969), a defesa alega que "*a ilegalidade acertadamente reconhecida pelo TJMG consiste na instauração e condução, por promotor de justiça, de investigação contra Prefeito Municipal para investigar fato evidentemente criminal, independentemente da denominação atribuída*".

Conclui que "*forçoso é reconhecer que a investigação tramitou, em sua totalidade, de forma absolutamente ilícita, pelo que 'sob o título, manto ou rótulo de investigação civil pública, mas que na prática foi materialmente o exercício de uma investigação criminal' (acórdão TJMG–e-STJ–fls.752), em franca violação ao foro por prerrogativa de função previsto no art. 29, X, da CF e, em consequência, ao princípio constitucional do juiz natural (art.5º, LIII, CF)*" (fl. 967).

Requer seja provido o agravo regimental a fim de que seja integralmente desprovido o recurso especial, determinando-se a manutenção da decisão do TJMG de trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A defesa não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do *decisum* agravado.

Consoante consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem, por maioria, em sede de recurso de apelação, concedeu *habeas corpus* de ofício para reconhecer a ilegalidade das investigações do Ministério Público, nos seguintes termos do voto do relator:

"SOBRE A ILEGALIDADE DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO

Se as decisões do STF em repercussão geral existem, elas devem ser cumpridas, pois não são meras orientações nem peças de vitrines para doutrinação. Como qualquer decisão judicial, a decisão do RE 593.727M0/STF obriga a todos a sua observância, sob pena de nulidade e ilegalidade dos atos administrativos ou judiciais que os desafiam.

[...]

FALTA DE JUSTA CAUSA

[...]

REGRAS E FORMALIDADES QUANTO AO FORO JUDICIAL

Confirmou o STF, em julgamento do Pleno, que os detentores de cargos políticos mantém o direito a prerrogativa de foro (foro especial) quando praticam delitos

em razão e próprios ao cargo quando o ocupam como mandatários.

No caso presente, trata-se de denúncia contra Prefeito Municipal no exercício de mandato, acusado de crime, com direito a foro especial, donde se revela ocorrer mais outra grave ilegalidade na investigação penal, se não fosse nula a referida investigação.

No caso em tela, tendo em vista que durante a instauração do Inquérito Civil Público nº 0414.10. 000006-9 (fl. 12) em desfavor do primeiro acusado, este ainda ocupava o cargo de Prefeito do município de Comercinho/MG, deveria o feito ser remetido ao d. Procurador de Justiça.

Ou seja, a partir do momento em que o membro do MP que atua na 1 instância da Justiça (Promotor de Justiça) se deparar com notícia ou fato tido em tese como crime praticado pelo Prefeito Municipal, de imediato teria que remeter à PGJ os autos ou cópia dele, porque nenhum Promotor de Justiça tem poderes para investigar delitos cuja competência processual ou pré-processual é privativa do Procurador Geral de Justiça.

Desse modo, verifica-se ser nula qualquer investigação penal feita por Promotores de Justiça em face de Chefe de Executivo Municipal, por ser atribuição de competência exclusiva da ilustre Procurador Geral de Justiça.

[...]

No caso presente, desde o momento em que o Promotor de Justiça se deparou com fatos típicos de crime em tese praticado por prefeito municipal, três caminhos legais o cabiam, sob pena de nulidade:

a) remeter cópia das investigações de imediato ao órgão superior (PGJ) para o referido órgão prosseguir na apuração criminal, caso assim entender;

b) remeter ou requisitar a Autoridade Policial abertura do IP, e o delegado agir com as cautelas legais perante o TJMG acerca de estar com investigado com "foro especial";

c) prosseguir e aproveitar os autos apenas para fins de eventuais processos civis.

[...]

Ora, mesmo tendo ciência de estar diante de fatos e documentos que, a toda vista, em tese, eram atos criminosos - in casu - o ilustre Promotor de Justiça avançou e prosseguiu na investigação, trazendo para si de forma ilegal e inconstitucional, missões que são exclusivas da Procuradoria Geral de Justiça.

[...]

Dessa forma, a lei sendo inconstitucional, e portanto com mais gravidade o ato jurídico inconstitucional (falta de competência negada pela CF ao Promotor) essa nulidade é absoluta, e insanável.

Portanto a investigação é nula e sendo sem validade jurídica tal investigação por ser ato inconstitucional, inexistente, in casu, a justa causa ou fato investigativo a embasar uma denúncia.

Ademais, por lei, toda investigação com foro especial deve vir precedida de acompanhamento e autorização do Eg. TJMG, tal como ocorre, por exemplo, com a investigação criminal contra Juiz de Direito e Promotores de Justiça, com igual prerrogativa de foro.

[..]

Data vênia, entendo que estamos diante de uma investigação penal ilegal, por ferir a competência de prerrogativa de foro especial constitucionalmente dada ao Prefeito Municipal no exercício do cargo. Com efeito, os prefeitos, tal como os Promotores de Justiça e os Juizes de Direito, somente podem ser investigados com a participação e autorização de membros do 2º grau, tanto da carreira da Magistratura como do Ministério Público.

In casu, tal atribuição foi inconstitucionalmente praticada e subtraída da Procuradoria de Justiça para ser praticada pelo órgão do Ministério Público, em exercício na comarca de 1 instância, porém, sob o título, manto ou rótulo de investigação civil pública, mas que na prática foi materialmente o exercício de uma investigação criminal, sem que para tanto, estivesse legalmente autorizado.

Os atos investigativos que adentraram na esfera penal, data venia, eivados de grave inconstitucionalidade, não têm eficácia e nem valor jurídico, pois toda ofensa à Constituição se perfaz numa nulidade absoluta e insanável.

A prevalecer a tese oposta, teremos portanto que, da mesma forma, concordar juridicamente que o Delegado de Polícia possui poderes para proceder igualmente investigação criminal acerca de atos delituosos eventualmente cometidos por Juizes, Promotores e Prefeitos.

OS IMPEDIMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O JUÍZO DE GARANTIAS

[...]

CONCLUSÃO

[...]

Com tais considerações, não há como ser mantido o recebimento da denúncia em face da ausência de justa causa. Com efeito, a exordial acusatória encontra-se lastreada e sustentada em atos juridicamente ilegais, viciados de inconstitucionalidade, diante da incompetência absoluta do órgão investigador.

Ressalto que a referida nulidade produz violação insanável, constituindo-se numa consequência de atos inválidos, ineficazes a embasar uma investigação penal ilícita, juridicamente inválida e efetuada sem consonância ou respeito à ordem jurídica constitucional.

Pelo exposto, por ser de direito e justiça, data venia, apresento divergência para conceder habeas corpus de ofício, determinando a anulação da presente investigação criminal em face da inconstitucionalidade e do constrangimento ilegal permanente, e, por ser irregular o recebimento da denúncia, procedo ao consequente trancamento da ação, não havendo justa causa ante a inexistência de apuração administrativa criminal lícita - pré processual - que venha dar amparo as narrativas da

Destacou-se que o Tribunal de origem concluiu que as investigações estariam eivadas de nulidade, visto que um dos investigados exercia o cargo de Prefeito Municipal e, por conseguinte, possuía foro por prerrogativa de função. Nessa esteira, aduziu que não poderia o Promotor de Justiça ter presidido o inquérito civil público, devendo, de imediato, ao constatar a possível existência de crime, ter remetido os autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem caberia a investigação. Ainda, alegou que a investigação deveria ter sido precedida de autorização e acompanhamento pelo Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente feito.

Contudo, na decisão monocrática, consignei que o entendimento do Tribunal estadual encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, pois, ***"não há prerrogativa de foro em benefício de agentes públicos no âmbito de inquéritos civis e ações de improbidade administrativa, uma vez que elas não possuem natureza criminal"*** (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RHC n. 171.760/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023).

Na espécie, foi instaurado inquérito civil para apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa praticado por prefeito, e, apenas após, foi oferecida denúncia criminal, **momento em que o agente não mais exercia o cargo público em questão.**

Não há falar de existência de investigação criminal disfarçada de inquérito civil, como pretende o ora agravante. Verifica-se que, de fato, diante de representação do Presidente da Câmara Municipal, houve a instauração de inquérito civil para averiguar possível prática de ato de improbidade administrativa, consistente na emissão de notas de empenho relativas a veículo inativo.

Nesse sentido, o voto vencido manifestou-se da seguinte forma:

"É que as provas que subsidiaram a instrução criminal no presente caso originaram de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Comercinho, que levou os fatos ao conhecimento do Ministério Público diante da existência de quatro notas de empenho liquidadas em favor do veículo DUCATO de placas HMG-2687, no período em que ele estava paralisado em uma oficina mecânica, na cidade de Teófilo Otoni. A representação foi instruída com cópia dos empenhos e respectivas notas fiscais referentes aos serviços e produtos supostamente feitos no veículo, e com cópia de ofício assinado pelo 1º Apelante dirigido à Câmara Municipal de Comercinho, o que desencadeou a instauração do Inquérito Civil Público nº 0414.10.000006-9, da Promotoria de Justiça de Medina, o qual, por sua vez,

apontou a suposta prática, pelos ora apelantes, do crime de apropriação de bens ou rendas públicas ou desvio em proveito próprio ou alheio, insculpido no art. 1, inciso 1, do Decreto-lei nº201/67.

Ora, exigir-se, em hipótese tal, a instauração de inquérito policial para a renovação de todo o acervo probatório legitimamente colhido E pelo Ministério Público em ações e procedimento alheios à presente ação penal, seria, no mínimo, um contrassenso, qUando não um desperdício de verbas públicas, não se podendo esquecer, inclusive, que o inquérito não é essencial ao oferecimento da!denúncia, cuja imputação pode estar lastreada em outros documentos que forneçam provas suficientes da autoria e da materialidade do delito" (fls. 729/730).

Dessa forma, inexistente ilegalidade na condução do inquérito civil público por promotor de justiça, não havendo se falar em necessidade de autorização pelo Tribunal de Justiça, tampouco em exigência de condução pelo Procurador-Geral de Justiça.

Nesse sentido, os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INVESTIGADO. PRERROGATIVA DE FORO. SUPERVISÃO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA CRIMINAL. NULIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TJ-GO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o representante ministerial de Formosa-GO instaurou Procedimento Preparatório para apurar irregularidades configuradoras de improbidade administrativa. Expirado o prazo de vigência do referido procedimento, este foi convertido em Inquérito Civil Público.

2. Embora o investigado exercesse cargo com foro privilegiado, não havia nenhum ato de investigação criminal iniciado na origem, mas apenas o inquérito de natureza civil, não havendo que se falar, até esse momento, em usurpação da competência do TJ-GO quanto à supervisão da investigação porque, na linha de precedentes do STJ e STF não há prerrogativa de foro em benefício de agentes públicos no âmbito de inquéritos civis e ações de improbidade administrativa, uma vez que elas não possuem natureza criminal.

3. Ausência de usurpação de competência do Tribunal de Justiça de Goiás na supervisão das investigações.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte "é plenamente legítimo o oferecimento de denúncia com escólio em inquérito civil público" (APn n. 527/MT, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 6/3/2013, DJe de 17/4/2013), não sendo o inquérito policial

ou o procedimento investigativo criminal pressuposto necessário à propositura da ação penal.

5 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RHC n. 171.760/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E PECULATO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/93. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO NOS PRESENTES AUTOS. PARTICIPAÇÃO NA PRODUÇÃO PERANTE O PROCESSO DE ORIGEM. INÉRCIA DA DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA O ATO. ARTIGO 565 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO À INTEGRALIDADE DE AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL E DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA TRASLADO DE PEÇAS. INVESTIGAÇÕES E AÇÕES DE NATUREZA CÍVEIS PRESIDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELA CORTE A QUO. RÉUS COM ADVOGADOS DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

[...]

9. O Ministério Público possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo de investigação e conduzir diligências investigatórias cíveis e criminais. Precedentes.

10. "As prerrogativas de foro, pelo privilégio que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns" (Inq. 687/SP, Tribunal do Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 25/8/1999), razão pela qual "o atual entendimento das Cortes Superiores é no sentido de que não há foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativas ajuizadas contra agentes públicos" (Resp. n. 1484666/RJ, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 22/10/2015), razão pela qual não há nulidade pela ausência de acompanhamento das investigações cíveis pelo Tribunal de origem.

[...]

13. Ordem denegada.

(HC n. 351.763/AP, relator Ministro Reynaldo

HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PERSECUÇÃO CRIMINAL SE ENCONTRA CONSUBSTANCIADA EM INQUÉRITO CIVIL REALIZADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. PACIENTE DETENTOR DE FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PARECER TÉCNICO. DENÚNCIA QUE NARRA O CONLUÍO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, JUNTAMENTE COM O PROCURADOR DO MUNICÍPIO, QUE EMITIU PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. ALCANÇAR CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE NÃO TERIA CONHECIMENTO DA FRAUDE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CONCLUSÃO A SER ALCANÇADA NO DECORRER DA AÇÃO PENAL. INTERROGATÓRIO DO PACIENTE REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CPP AO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. POSSIBILIDADE. MÁCULA RECONHECIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR NOVO INTERROGATÓRIO, AO FINAL DA INSTRUÇÃO. VIABILIDADE DE EXTENSÃO AOS CORRÉUS (ART. 580 DO CPP). EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO PACIENTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. MEDIDA QUE JÁ PERDURA POR MAIS DE 1 ANO E 5 MESES. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

[...]

4. Evidenciado que o Tribunal estadual não se manifestou sobre a alegada nulidade decorrente de a investigação que ensejou a ação penal ter sido realizada por autoridade absolutamente incompetente, o conhecimento originário do tema por este Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância. Ademais, conforme vem decidindo esta Corte, não se vislumbra ilegalidade na instauração da ação penal consubstanciada em inquérito civil presidido por promotor de justiça, ainda que a autoridade investigada detenha foro especial por prerrogativa de função, desde que este seja respeitado, no momento da propositura da ação penal, pela autoridade com atribuições para tanto. Precedentes.

[...]

9. *Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para assegurar a todos os acusados da ação penal o direito de serem novamente interrogados ao final da instrução criminal, bem como para restabelecer o paciente no cargo de prefeito municipal, devendo ser afastada a medida cautelar prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.*

(HC n. 307.017/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 25/5/2015.)

Destaca-se trecho do último precedente citado: "*[a]demais, conforme vem decidindo esta Corte, não se vislumbra ilegalidade na instauração da ação penal consubstanciada em inquérito civil presidido por promotor de justiça, ainda que a autoridade investigada detenha foro especial por prerrogativa de função, desde que este seja respeitado, no momento da propositura da ação penal, pela autoridade com atribuições para tanto*" (HC n. 307.017/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 25/5/2015), situação que se amolda perfeitamente ao presente caso.

Além disso, nos termos da jurisprudência remansosa desta Corte, "*[o] inquérito civil público, previsto como função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição de República, pode ser utilizado como elemento probatório hábil para embasar a propositura de ação penal*" (HC n. 179.223/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 27/8/2013).

Portanto, deve ser mantida a decisão monocrática ora agravada que reformou o acórdão recorrido para afastar o trancamento da ação penal, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de dar prosseguimento ao julgamento dos recursos de apelação.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.056.675 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0061088-6

Número de Origem:

0017646542013 00176465420138130414 0414130017646 10414130017646 10414130017646001
10414130017646002 10414130017646004 17646542013 176465420138130414 414130017646
10414130017646003

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : FRANK FURT FERNANDES SILVA

ADVOGADO : OSÉAS SOUZA SOARES - MG099905

RECORRIDO : IDANELIA MALAGUTH COSTA

ADVOGADOS : JOSÉ ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465

RAFAEL PEREIRA GONZAGA SANTOS - MG138075

RECORRIDO : ROGERIO ROCHA RAFAEL

ADVOGADOS : RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504

LETICIA BARRETO COELHO - MG183193

**RENATO MARINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E
OUTRO(S) - MG004971**

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO ROCHA RAFAEL

ADVOGADOS: RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504
LETICIA BARRETO COELHO - MG183193
RENATO MARINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E
OUTRO(S) - MG004971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : FRANK FURT FERNANDES SILVA
ADVOGADO : OSÉAS SOUZA SOARES - MG099905
INTERES. : IDANELIA MALAGUTH COSTA
ADVOGADOS: JOSÉ ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG077465
RAFAEL PEREIRA GONZAGA SANTOS - MG138075

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024